

LEI Nº 7.282, DE 07 DE MARÇO DE 2024
Projeto de Lei nº 17/2024 - Executivo Municipal



Aperfeiçoa os mecanismos de transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa e executados judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 6.679, de 13 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO III-A
DA TRANSAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º A Este Capítulo estabelece os requisitos e as condições para que o Município de São Bernardo do Campo, suas autarquias e outros entes, cuja representação incumba à Procuradoria-Geral do Município e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa e executados judicialmente.

§ 1º a Procuradoria-Geral do Município somente poderá se valer da transação regulamentada por este capítulo por tempo determinado, conforme legislação autorizativa específica;

§ 2º Havendo autorização legal específica, a Procuradoria-Geral do Município exercerá o juízo de conveniência e oportunidade, podendo celebrar transação com os mecanismos autorizados por esta Lei.

§ 3º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros,

os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 4º A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se à dívida ativa inscrita e executada pela Procuradoria-Geral do Município e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 6º A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica e devidamente publicada antes da adesão, decisões em casos semelhantes e benefícios a serem atingidos pelo Município e os demais entes da Administração Indireta Municipal, considerando-se os princípios constantes do § 2º deste artigo.

Art. 5º-B Para os fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria-Geral do Município; ou

II - por proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas e será divulgada na imprensa oficial e no sítio da Procuradoria-Geral do Município na "internet", mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais ela é admissível, aberta a todos os devedores que nelas se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

Art. 5º-C A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação à Procuradoria-Geral do Município, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos

incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do artigo 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

VI - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança.

§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Considera-se valor líquido dos débitos, o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções.

§ 3º Adicionalmente, às obrigações constantes do caput deste artigo, poderão ser previstas obrigações adicionais no termo ou no edital, em razão das especificidades dos débitos ou da situação das ações judiciais em que eles são discutidos.

Art. 5º-D Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º-E Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 5º-F Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito.

§ 1º O devedor deverá aquiescer com a conversão em renda dos depósitos ou bloqueios judiciais até o limite do valor líquido do crédito, devendo o saldo devedor ser liquidado na forma definida no termo de transação.

§ 2º Na transação tributária, somente serão objeto de levantamento pelo devedor valores que sejam superiores àqueles definidos como valor líquido dos créditos objeto de transação.

§ 3º O levantamento de valores ocorrerá apenas caso não existam outros créditos para com o Município.

Art. 5º-G Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não sendo aplicáveis os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 5º-H A celebração de transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados.

Art. 5º-I É vedada a transação que:

I - envolva débitos não inscritos em dívida ativa;

II - envolva débito inscrito em dívida ativa ainda não executado judicialmente;

III - envolva débito integralmente garantido por depósito, seguro garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente ao Município;

§ 1º É vedada a acumulação das reduções decorrentes das modalidades de transação a que se refere o art. 5º-B desta Lei com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito devido os honorários devidos serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados, devendo sempre perfazer o mínimo de 10% sobre o valor acordado.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso III deste artigo ao devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 5º-J Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a prática de conduta criminosa na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

VII - qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação; ou

VIII - a não observância de quaisquer disposições desta Lei, do termo ou do edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo ou edital.

Art. 5º-K A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do art. 313 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos, nos termos do art. 5º desta Lei, ou eventual rescisão.

§ 2º A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 5º-L Compete ao Procurador-Geral do Município assinar o termo de transação decorrente de proposta individual, a que se refere o art. 5º-B, inciso II, desta Lei, com consulta prévia do Conselho Jurídico da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 5º-M Sem prejuízo da aplicação imediata das medidas previstas neste capítulo, ato do Procurador-Geral do Município disciplinará, para fins de uniformização dos atos:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação, dispensa ou não exigência de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - a forma em que se dará a publicidade dos acordos celebrados;

Seção II

Da Transação na Cobrança de Créditos do Município, Suas Autarquias e Outros Entes Municipais

Art. 5º-N A transação na cobrança da dívida ativa poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral do Município, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

Art. 5º-O A transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive honorários, relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos em ato do Procurador-Geral do Município, nos termos do inciso V do art. 5º-M desta Lei;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, o parcelamento e a moratória;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV - a transmissão do direito real de propriedade sobre imóveis ou de instituição de direitos reais sobre imóveis, desde que haja autorização específica do Senhor Prefeito; ou

V - a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, multa e juros, limitada a 70% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras anteriormente aplicadas aos débitos em cobrança.

§ 2º Após a incidência dos descontos previstos no inciso I deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da compensação do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV deste artigo.

§ 3º A transação não poderá:

I - reduzir o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I deste artigo;

II - implicar redução superior a 70% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo; e

III - conceder prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II do § 3º deste artigo será de até 75% (setenta por cento), com prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 5º Na transação poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantia real, fiança bancária, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte ou terceiros em desfavor do Município reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 6º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

Seção III

Da Transação Por Adesão no Contencioso Tributário

Art. 5º-P A Procuradoria-Geral do Município poderá propor transação, por adesão, aos devedores com litígios tributários, podendo limitá-la a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a determinados responsáveis.

Art. 5º-Q O edital de Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica conterá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, bem como os prazos e as formas de pagamento admitidas.

Art. 5º-R Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação.

§ 1º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 2º Será indeferida a solicitação de adesão que não importar extinção do litígio judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.

Art. 5º-S São vedadas a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário."
(NR)

"Art. 30. Sem prejuízo do que dispõem os arts. 389 e 395 da Lei Federal nº 10.406, de 10

de janeiro de 2002, bem como de outros direitos e vantagens assegurados em legislações, resoluções ou regulamentos próprios, aplicam-se integralmente aos Procuradores do Município as disposições constantes da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, incidindo verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) quando a cobrança não estiver judicializada e for levada a cabo por meio da Câmara de Conciliação e mantendo-se o mesmo percentual se houver judicialização, como, por exemplo, ações ordinárias de conhecimento, protesto judicial, cautelares ou execução fiscal, salvo fixação de percentual diverso pelo Juiz." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º As regulamentações e atos exigidos por esta lei se darão no prazo de 30 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município poderá se valer da transação regulamentada por esta lei pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da regulamentação prevista no artigo anterior, podendo haver nova prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias por meio de decreto específico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados:

I - as alíneas "a" a "c" do inciso IX do art. 5º da Lei Municipal nº 6.679, de 2018; e

II - o parágrafo único do art. 30 da Lei Municipal nº 6.679, de 2018.

São Bernardo do Campo, 07 de março de 2024

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito

FREDERICO AUGUSTO SOSSAI PEREIRA
Subprocurador-Geral do Município Respondendo pelo Expediente da Procuradoria-Geral do Município

JULIA BENICIO DA SILVA
Secretária de Governo

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em 08 de março de 2024, na Edição nº 2432 do Jornal Notícias do Município.
Processo nº 9543/2017

MÁRCIA GATTI MESSIAS
Secretária-Chefe de Gabinete

Download do documento